LEI N.º 900/2000.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADEDES DO PROGRAMA "CONSTRUÇÃO OU RECUPERAÇÃO OU REFORMA DE MORADIAS ÀS FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO VITIMAS DAS ENCHENTES" DO GOVERNO ESTADUAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Delfim Moreira, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1º - Para atender às necessidades de construção de moradias do Programa **"CONSTRUÇÃO OU RECUPERAÇÃO OU REFORMA DE MORADIAS ÀS FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO VITIMAS DAS ENCHENTES,** elaborado pelo Governo Estadual, a Prefeitura Municipal fica autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. - 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (Seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o de prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. - 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública e será feito através de processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único – Deverão ser recrutadas as pessoas nas quantidades e categorias a seguir:

- Pedreiros – até 6
- Serventes – até 12
- Eletricistas – até 3
- Encanadores- até 3

Art.- 4º- A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos do Estado, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do Programa **"CONSTRUÇÃO OU RECUPERAÇÃO OU REFORMA DE MORADIAS ÀS FAMILIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO VITIMAS DAS ENCHENTES**, com dotação consignada em projeto ou atividade do Orçamento Municipal.(02.06.15.81.316.2083-3132).

Art. – 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º.desta Lei.

Art.6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art.7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art.8º - O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III- pela execução total antecipada das atividades do Programa **CONSTRUÇÃO OU RECUPERAÇÃO OU REFORMA DE MORADIAS ÀS FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO VITIMAS DAS ENCHENTES.**

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência de 30(trinta) dias.

Art. 9º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na legislação Municipal pertinente.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira, 03 de abril de 2000.

_____

Pedro Paulo Alkmin de Oliveira
Prefeito Municipal